



**ENTREVISTA COM O PROFESSOR DEYVISON LIMA: COM E CONTRA CARL  
SCHMITT, PENSADOR DA ORDEM**

*ENTREVISTA CON EL PROFESOR DEYVISON LIMA: CON Y CONTRA CARL  
SCHMITT, PENSADOR DEL ORDEN*

Antônio Sidney da Silva<sup>1</sup>

A entrevista que se segue realizou-se em decorrência de uma ideia inicial de se criar um podcast que abordasse temas de grande valia para o Direito. Todavia, como o projeto não seguiu como planejado, a entrevista em vídeo ficou “adormecida” e, após dois anos e meio, ao conhecer os Cadernos Cajuína e seus propósitos, o entrevistador resolveu transcrevê-la e submetê-la a esta revista. A entrevista foi realizada em 17 de dezembro de 2020, por meio de uma plataforma digital, transcrita pelo entrevistador Antônio Sidney da Silva e posteriormente corrigida pelo entrevistado Prof. Dr. Deyvison Rodrigues de Lima.

**Figura 1:** Professor Dr. Deyvison tomando posse no curso de Filosofia do Campus Ministro Petrônio Portella, em Teresina/PI.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Economia Rural Pela UFC. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: sidney.silva@urca.br





Fonte: Universidade Federal do Piauí (2017)

O professor Deyvison Rodrigues de Lima possui Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestrado em Filosofia e Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Tem experiência na área de Metafísica Moderna, Filosofia Política (Moderna e Contemporânea) e da relação entre Ensino e Filosofia. É Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal do Piauí (UFPI) e do Programa de Mestrado Profissional em Filosofia (PROF-FILO). Coordenador do Grupo de Pesquisa "Genealogia do Político: poder, violência e secularização" e do Projeto de Extensão "Observatório de Filosofia", na UFPI. Membro do GT Filosofia Política Contemporânea (ANPOF). Realizou pesquisas na graduação, mestrado e doutorado em Carl Schmitt, bem como tem dezenas de artigos científicos publicados analisando o pensamento do jurista alemão.

Consideramos que estudar Carl Schmitt atualmente é de suma importância devido à sua influência e relevância na compreensão dos fenômenos políticos e jurídicos contemporâneos. Schmitt explorou conceitos-chave que continuam a ressoar em nossa sociedade atual. Seu trabalho concentrou-se na soberania, no estado de exceção e na relação entre política e direito, fornecendo uma visão crítica e provocativa sobre a natureza do poder.

**Revista Interdisciplinar**

Embora suas ideias tenham sido objeto de controvérsia, é inegável que elas estimulam debates e reflexões profundas sobre a natureza do poder, a legitimidade política e as estruturas institucionais. O estudo de Schmitt não implica concordar com todas as suas ideias, mas sim em explorar e questionar conceitos estabelecidos, a fim de moldar um futuro mais informado e consciente. Portanto, sua obra continua a desempenhar um papel vital no campo da teoria política e jurídica, fornecendo uma base teórica para a análise crítica das dinâmicas políticas contemporâneas. Na entrevista a seguir, o professor Dr. Deyvison Rodrigues Lima busca apresentar e discutir conceitos fundamentais da filosofia política schmittiana, inclusive desfazendo conceitos e preconceitos envolvendo o renomado jurista alemão.

**Antônio Sidney da Silva:** Professor, em seu TCC, o senhor escreve que na graduação sempre foi olhado com aversão quando afirmava qual pensador estudava, no caso Carl Schmitt. Quem foi Schmitt e por que há certo “preconceito” com seu pensamento? Ele está no rol dos chamados, pejorativa e erroneamente, “escritores malditos”, assim como Nietzsche e Maquiavel?

**Deyvison Rodrigues Lima:** Acho que inicialmente seja interessante eu primeiro apresentar um pouco a minha área de pesquisa. A minha área de pesquisa transita por inúmeros interesses. Inicialmente, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, em 2004, quando regressei à Faculdade, nós tínhamos uma área de pesquisa muito impactada pela obra ainda recém traduzida de Giorgio Agamben, filósofo político italiano, que também é jurista. E, dentre tantas obras dele que estavam sendo traduzidas, estava “O Estado de Exceção”, “Homo Sacer”, e vários outros livros desse projeto que ele chama de Homo Sacer.

Em uma entrevista aqui no Brasil, Agamben revela explicitamente uma dívida com o pensamento de Carl Schmitt. Carl Schmitt é um jurista alemão, nascido no final do século XIX, com o início da produção na primeira parte da década de 1910 até as décadas 70 e 80. Agamben explicita a dívida não só dele para com Carl Schmitt, mas para qualquer pensador contemporâneo da política que deveria de alguma forma medir força com esse autor.

Carl Schmitt é um jurista polêmico, para dizer de modo direto, pois vou explicitar mais um pouco durante a minha fala. Porém, tanto quanto polêmico é produtivo em suas análises. Então, Agamben de certa forma dá esse mote e lança pistas, para aqueles que quisessem se aventurar, de fato, com



**Revista Interdisciplinar**

o pensamento nesses meandros entre Direito e Filosofia, que um dos grandes enigmas a serem decifrados seria justamente Carl Schmitt.

Eu acho que levei a sério demais a pista dada pelo Agamben e começo a minha formação no Direito totalmente sob a leitura de Agamben, Walter Benjamin, outro autor alemão também envolvido com Carl Schmitt, mas foi Schmitt minha escolha inicial. Como somos frutos de nosso tempo, mesmo que tentemos ir além disso, ali nos anos de 2004/2005 eu iniciei a minha formação acadêmica propriamente dita, não só lendo Carl Schmitt, mas tendo esse autor como base.

Evidentemente, é um autor difícil, não tanto pelo modo como escreve, apesar de ser um tanto hermético, mas difícil pelas posições e sobretudo pela biografia e como ele ficou conhecido na história do pensamento.

Eu diria que no seu primeiro período de produção intelectual, o qual podemos delinear sendo um pouco antes do período da República de Weimar (1919-1932), com início em 1912, quando publica sua tese sobre Direito Penal, sobre a culpa e as formas da culpa. Esse texto não tem tradução para o português ainda. Depois, em 1914, ele publica uma outra tese e alguns outros textos importantes, mas ainda não característicos de sua produção. Essa produção nós chamamos de “produção pré-Weimariana”, ou seja, antes de 1919, da instituição da República de Weimar. Então, nós temos basicamente esta primeira parte da produção de Schmitt vinculada a um período pré-weimariano, weimariano e o período tardo-weimariano, quando ele assume alguns compromissos políticos, no mínimo, polêmicos.

A grande questão de Schmitt, o grande problema que ele assume na sua vida intelectual e de pesquisa, é acerca da ordem política e jurídica. Ou seja, essa relação entre Poder, Direito e Política, que caracteriza a ordem estatal.

Schmitt era um conservador. Era católico e ser católico em uma Alemanha de maioria protestante era no mínimo problemático. Mas em todo caso era um autor conservador e não disfarçava sua leitura conservadora do mundo, e como todo conservador tinha como princípio fundamental a manutenção da ordem. Então, o grande problema de Carl Schmitt era estudar o Direito e a Política e suas interrelações tendo por objetivo/princípio, como gosto de falar nos meus textos, uma espécie de *nostalgia da ordem* ou *nostalgia da unidade política*. Então, isso é observado em toda obra



**Revista Interdisciplinar**

schmittiana, sendo vista de maneira mais enfática nos textos após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e logo após a Constituição de Weimar (1919). Eu me refiro aos livros mais famosos dele: *A Ditadura* (1922) e *A Teologia Política* (1922).

Nestes textos, Schmitt leva ao extremo essa busca pela ordem política. Quando digo ordem política me refiro a um discurso justificador da ordem. Tal como Hobbes no início do século XVII, justamente no início da Ciência Política Moderna, Schmitt (considerado o Hobbes do século XX) propunha o discurso justificador da ordem, levando isso a sério e começa sua produção intelectual em torno disso.

Mas, evidentemente, a diferença contextual entre Hobbes (século XVII) e Schmitt (começo do século XX) é gritante. Na verdade, eu diria que Schmitt, nesse começo da República de Weimar, seria uma espécie de último metafísico do Direito. Assim como Nietzsche, décadas antes, seria o último grande metafísico (ao menos na leitura de Heidegger), Schmitt também estaria ali no final da grande tradição do Direito público europeu. Tradição essa que vem desde Grócio, Pufendorf, dentre outros autores, fundada durante três ou quatro séculos e encontrou, justamente no Entre Guerras (1919-1939), a sua exaustão.

Então Schmitt, fundado nessa grande tradição, herdeiro de algumas teses hobbesianas, conservador, num seu apego à ordem, nostálgico dessa unidade perdida, no final de um grande período histórico do pensamento europeu, se vê num dilema. Todos nós pensadores, intelectuais, temos esses dilemas. No caso de Schmitt foi o de ver toda uma ideia, ou uma estrutura de pensamento ruir. Então, Schmitt pensa sob ruínas, vamos dizer assim. Nesse sentido, ele recupera a noção de ditadura romana, faz um trabalho muito importante no texto *A Ditadura*, que também não tem tradução para o português infelizmente, buscando justamente recuperar elementos para repensar a noção de autoridade no Estado. Assim como todo conservador, também a noção de Ordem e autoridade estava em jogo para Schmitt.

Em um diálogo muito intenso, apesar de oblíquo, com Walter Benjamin, Carl Schmitt abandona esse paradigma inicial de seu pensamento (em busca da ordem, da ditadura, recuperar a noção de autoridade) e põe em marcha o seu grande argumento, seu grande conceito, que marca seu pensamento até hoje: *Estado de Exceção*. Eu poderia dizer que os pensadores são marcados pela





### Revista Interdisciplinar

criação de conceitos, isso é Deleuze que diz. De certa forma, nós tentamos fazer conceitos ou personagens conceituais. Platão tem seus conceitos, a noção de Ideia era um conceito formidável. Kant tem seus conceitos, a noção de Sujeito Transcendental é um conceito formidável da filosofia, entre vários outros. Schmitt também tem o seu conceito. Inicialmente esse conceito ou expressão se denomina *Estado de Exceção*.

O Estado de Exceção possui uma figura crítica incontornável hoje porque ganhou uma extensão que nós não temos como dar conta. Tanto pensadores ligados mais à direita quanto à esquerda usam esse conceito de maneira instrumental, e é importante utilizá-lo de maneira instrumental, para pensar os seus problemas. Então, eu diria que qualquer pensador tem essa preocupação de seus problemas, que são problemas da época, e do modo como esses problemas são tratados e pensados em termos de conceito. Assim, a Exceção ou o Estado de Exceção é um problema/conceito que Schmitt nos oferece a pensar no começo da República de Weimar.

Evidentemente, eu tenho uma interpretação muito peculiar desse Estado de Exceção, assim como Agamben tem uma e tantos outros intérpretes. Como falei, a fortuna crítica acerca do conceito é muito extensa. Mas, para Schmitt, qual é, afinal, a grande preocupação ao propor o Estado de Exceção como conceito fundamental para pensar a autoridade e a ordem política? Basicamente esse conceito serve para uma coisa: para justificar a autoridade e a ordem política. Assim, o Estado de Exceção é o modo pelo qual ordem política é constituída em sua relação com um princípio de autoridade. Esse princípio de autoridade, para Schmitt, deve ser estritamente transcendente. Ou seja, não é um princípio imanente, como seria se ele escolhesse a democracia.

A Exceção é o modo pela qual ao suspender a vigência das normais positivas, do Direito estatal, da Constituição, do Direito Civil, enfim, das normais constitucionais e infraconstitucionais, abre um *espaço vazio* no qual o Soberano, ou o agente da soberania, atua para capturar a forma de Direito, a forma autoritativa em outra instância. Falando de maneira menos hermética: é na Exceção, ou no Estado de Exceção, que se possibilita resgatar um princípio de autoridade que funciona como fundamento desta ordem que pretende ser válida.

No primeiro capítulo de *Teologia Política* Schmitt começa afirmando que “o soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção”, mas na verdade pouca gente tem paciência de chegar até o final do livro.





### Revista Interdisciplinar

No terceiro capítulo, logo no começo do capítulo, ele complementa essa tese afirmando que “*os principais conceitos da teoria do Estado e do Direito são conceitos teológicos secularizados*”. Posso fazer uma explicação rápida sobre isso: quando se lê a primeira parte tendem a pensar, e só ficam nisso, tendem a ficar nesse pensamento superficial e inconsequente, pensam que Schmitt é um arruaceiro, que ele é um arbitrário, que ele é um ditador, que é somente chegar e decidir e pronto, que é autoritário, que logo de início o Soberano decide o que quer. Nada mais enganoso do que essa interpretação.

Na verdade, quando Schmitt afirma “*o soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção*” essa tese forte, de fato, tem que ser compreendida a partir de seu complemento, que está no mesmo livro, no capítulo três, onde ele fala que “*os principais conceitos da teoria do Estado e do Direito são conceitos teológicos secularizados*”. Ou seja, eu devo compreender essa decisão, essa soberania e esse Estado de Exceção, a partir da noção de *secularização*.

E o que que é secularização?

Secularização, de maneira muito simples, é uma tese que afirma que os conceitos utilizados pela Filosofia foram mundanizados. Ou seja, foram retirados de um nível sagrado e inseridos em um nível profano. Essa transferência de nível é chamada de secularização. Isso se dá, sobretudo, a partir da Idade Moderna, depois das guerras civis-religiosas na Europa, onde se viu o perigo de se juntar religião e política. E a tese da secularização do Estado, ou Estado laico como os franceses chamam, é quase um lugar comum, um princípio fundamental da própria Modernidade. A Modernidade se distinguiu de todas as outras épocas por delimitar uma distinção entre público e privado e entre secular e religioso (Igreja x Estado).

Nessa divisão, porém, Schmitt entendia uma manutenção de uma relação. Ou seja, uma separação, mas uma separação entre algo que está unido. E o paradigma da Teologia Política é exatamente esse: há uma separação, mas isto que separa ao mesmo tempo une. Exatamente da noção do paradoxo da fronteira: além de ser uma linha imaginária, a fronteira é algo que separa e une ao mesmo tempo. Schmitt é um autor que pensa os limites, e ele vai pensar exatamente esse limite entre céu e terra, entre transcendência e imanência, entre teologia e política.







**Revista Interdisciplinar**

Pensando nesse limite, como conservador, católico, jurista e herdeiro de uma grande tradição do pensamento europeu, ele vai afirmar que todo e qualquer princípio de um Estado, ou do próprio Direito, só se mantém se existir um princípio de autoridade e tal princípio é o princípio religioso, teológico. Então, eu teria que pressupor uma espécie de fundamento ou algo transcendente, que não seja concreto, empírico ou histórico, mas que seja universal e necessário, como base para se pensar a validade do Direito, validade da norma jurídica, validade da Ordem Política, dentre outras coisas.

Schmitt afirmava que ao pensar a ordem política ou o Direito a partir, meramente, da técnica, da economia ou até mesmo da Moral incorreria em sérios problemas. Na verdade, toda a perspectiva da crise constante que nós vivemos é, na opinião dele, decorrência da ausência de uma fundamentação transcendente da Ordem Política. E aqui vem o caso da Exceção: já que a Ordem Política exige um fundamento para além de si, ou seja, um fundamento que não reside na própria imanência da decisão, da Democracia ou da constituição política, para Schmitt essa autoridade do Estado somente poderia ter origem em uma instância não empírica, transcendente. Tal instância ele chama de *Forma Política*.

O Estado de Direito, por exemplo, é uma Forma Política. O Constitucionalismo é uma Forma Política. O Constitucionalismo nada mais é do que uma técnica de controle de poder, na qual existem institutos de Direito que regulam e controlam o próprio funcionamento do Direito. Nesse sentido, Schmitt irá afirmar que a Forma Política é o meio pelo qual a autoridade do Estado é alcançada. Para ele, é necessário que alguma instância empírica, terrena e profana (no caso a estrutura do soberano) possa afastar a imprevisibilidade, a contingência, a finitude das relações políticas e alcançar e realizar, no âmbito das relações políticas, uma forma pura. Perceba que o Estado de Exceção, a decisão do soberano, nada mais é do que uma decisão pela representação de uma forma de Direito, de uma Forma Política.

Então, Schmitt na verdade não é um arbitrário, não é o autor que vai dizer que o ditador ou soberano pode decidir tudo. Pelo contrário, é o autor que vai garantir a Ordem Política e a autoridade dessa Ordem, a partir de uma narrativa na qual ele vincula a ação política concreta a um princípio de ordem transcendente, a um princípio universal necessário, a uma racionalidade que não é imanente, que não é, por exemplo, da Economia, da técnica ou da Moral, mas uma







**Revista Interdisciplinar**

racionalidade que é capturada e concretizada no próprio ato da decisão soberana. O soberano, portanto, capta essa ordem, forma ou autorização da própria ordem concreta e transforma esse Estado em um Estado válido. É isso que os especialistas descrevem como sendo a relação entre Exceção e Excesso. A decisão no Estado de Exceção, nesse Schmitt de 1921/1922, nada mais é do que a decisão pela realização de uma forma de Direito. Então, Schmitt não tem essa decisão de modo arbitrário, enfatizo esse elemento: não é um ditador que decide o que quiser, mas, pelo contrário, é uma decisão pela organização do mundo fático.

Claro, há um dispositivo de exceção que suspende toda a vigência do Direito, mesmo que este continue válido. Nesse espaço de vazio jurídico, o soberano pode atuar sem lei, apesar de que essa atuação do soberano sem lei seja para salvar a própria ordem. Então, ele salvaria a ordem, de certa forma, contra a própria ordem. Este é o princípio básico do Estado de Exceção. Na Constituição de Weimar existia, na Constituição Brasileira de 1988 nós também temos esse dispositivo, de modo diferente, mas temos: estado de sítio, de exceção, de guerra, enfim, a nomenclatura muda, mas, em suma, basicamente o Estado de Exceção é esse dispositivo que suspende a vigência da lei e, nessa vacância da lei, a autoridade pode atuar sem lei, de maneira anômica.

A questão é que, evidentemente, o Nazismo foi a figura que, de maneira muito explícita, utilizou esse dispositivo de exceção. Mas antes do Nazismo utilizar esse dispositivo de exceção ele já tinha sido mesmo criticado pelo próprio Schmitt, no caso dessa exceção utilizada de maneira aleatória ou em prol de um partido político. Em um texto pouco conhecido, mas publicado dois anos depois do *Teologia Política*, chamado *Catolicismo Romano e Forma Política* (1923), ele complementa as teses do Estado de Exceção. Neste texto, Schmitt vai vincular a decisão pelo Estado de Exceção e vai dizer que este é o único modo pelo qual se garantiria a racionalidade do Estado. Então, veja que não é um ditador que vai acabar com tudo e, a partir da sua própria vontade, atuar livremente. Não. Pelo contrário: a decisão do soberano constitui a ordem jurídica e garante o princípio de autoridade vinculando ao princípio transcendente. A Igreja Católica seria o meio pelo qual, ou modelo pelo qual, Schmitt pensa o Direito. O Direito Canônico, enfim, seria o meio pelo qual Schmitt afirmaria que haveria uma relação entre a Igreja e o Estado. O modo hierárquico, o modo de organização da Igreja e seus rituais, seriam modos que teriam sido secularizados e transpostos para o funcionamento do Estado, eis o princípio da ordem.



**Revista Interdisciplinar**

Então, a tese da secularização acompanha Schmitt desde o começo: há uma secularização que transpõe esses instrumentos religiosos e que o Direito, de uma maneira muito clara, utiliza em seus rituais. De uma maneira residual você observa um ritual de respeito a uma autoridade, no STF se usa capas etc. Então há todo um procedimento que beira uma espécie de aura religiosa. Essa aura religiosa não é à toa. Para Schmitt, é uma relação muito concreta porque a forma política que o soberano capta, nessa ideia de Direito, e concretiza no mundo empírico, tem por modelo básico a Igreja. Então, a Igreja Católica seria o modo pelo qual se pensaria o Direito e o Estado.

Dessa forma, para ele, a Igreja Católica seria o último grande exemplo que nós teríamos para promover a autoridade que, para ele, como conservador, estaria sendo perdida. É algo que todo conservador acha: que o mundo está acabando e que os costumes já estão todos depravados. Os conservadores acham que uma origem anterior, passada, perdida ela era bem melhor do que o presente. As pessoas mais velhas, que têm meu respeito, mas sempre acham que antes era muito melhor do hoje e assim por diante. Bem, isso é um argumento utópico, um lugar argumentativo dos conservadores e Schmitt era um conservador. Nesse sentido, ele vai tentar resgatar, nessa autoridade da Igreja, a autoridade do Estado.

Alguns anos depois, em 1927/1928, ele escreve uma obra muito importante: *A Teoria da Constituição* (publicada em 1929). Nessa época, também escreve uma obra chamada *O Conceito do Político* (1932). Nesta última, há uma mudança no seu modo de pensar a Ordem Política. Perceba que no texto da década de 20 Schmitt pensava a Ordem Política em termo de autoridade, de decisão do soberano sobre a Exceção. Essa decisão serviria para pôr em marcha a máquina da secularização, teológica política. Ou seja, pôr em marcha a chancela, o carimbo, a autorização, a autoridade da ideia de Direito, legitimando a Ordem Política. Não seria Democracia, Constituição ou Princípio da Legalidade, mas uma espécie de princípio universal necessário, uma forma. E a Decisão concretizaria essa Forma no Estado.

No final da década de 1920 Schmitt abandona ou flexibiliza a Teologia Política. Hasso Hofman tem um livro de 1954 sobre Schmitt e ele traz uma leitura próxima a isso. Então, Schmitt ameniza a questão Teologia Política e vai conceder agora o Político não mais como mediação entre céu e terra, não mais como a decisão pela exceção que concretiza uma forma ideal, garantindo uma autoridade ao Estado. Política agora é conflito. É relação amigo x inimigo, como pares conceituais.



**Revista Interdisciplinar**

É, sobretudo, em vez do mero binarismo – um modo comum e superficial de entender a tese schmittiana – relação e antagonismo, ou seja, perspectivismo. Então, quando ele afirma que *o conceito de Estado pressupõe conceito do Político*, é assim que ele abre de maneira quase aforística o livro *O Conceito do Político*. Ele está afirmando uma coisa muito séria. Ele está, na verdade, invertendo uma tese do Jellinek, grande jurista alemão, que dizia exatamente o contrário: o conceito do Político pressupõe o conceito do Estado. Schmitt altera essa frase entendendo que há algo anterior e essa anterioridade lógica e história seria do Político e não do Estado.

E o que é o Político para Schmitt?

Político não é mais a mediação entre céu e terra. Não é mais a decisão entre o excesso e a exceção, entre o concreto e o abstrato, entre imanência e transcendência. O Político passa a ser agora guerra. Passa a ser o conflito. Os romanos entendiam isso como *stásis*, que é um conflito que põe existencialmente os lados opostos em uma questão de vida ou de morte. Não quero explorar esse ponto, só quero trabalhar essa inversão que Schmitt deixa de operar nessa dualidade política e passa pensar o Político e o Direito a partir das relações de poder, das relações de conflito. Perceba que há uma alteração absoluta nesse ponto.

E a pergunta fundamental é: por que Schmitt altera sua postura de um ponto ao outro, de um livro ao outro (da *Teologia Política* para *O Conceito do Político*)?

Bem, aí vem as interpretações e posso arriscar uma: é porque Schmitt percebeu que a narrativa da Igreja Católica, ou a narrativa teológico-política, perdia o poder de convencimento e as narrativas do capitalismo e do comunismo, amparadas em uma explicação geral da realidade, a partir de princípios econômicos ou técnicos ganhavam força e a Alemanha se via um tanto acossada, tanto pela narrativa de legitimação capitalista liberal quanto pela narrativa de constituição da ordem comunista soviética.

Entre a cruz e a espada, vamos dizer assim, ele decide lutar com as armas dos inimigos. Então, em vez de pressupor uma Teologia Política ele vai para o campo da luta, para o campo da imanência. Então essa dualidade entre transcendência e imanência se torna conflito. Ela se torna a própria imanência do conflito. Depois ele vai escrever vários textos sobre a própria Teologia Política é imanentizada e a luta intestinal entre deus, pai e filho, por exemplo, é colocada em marcha pelo



**Revista Interdisciplinar**

Schmitt como luta política. Mas isso não vem ao caso. Isso na verdade é a própria história da discussão do século XX.

Então Schmitt, um pouco depois, nostálgico pela Ordem, vê toda a República de Weimar ruir. Ele próprio era crítico da República de Weimar, mas mais pela indecisão que essa representava. Com Weimar em ruínas, ele vê o contexto da Alemanha degradingolar para uma forma inaceitável e põe culpa no parlamentarismo, nos liberais, na Constituição de Weimar, na democracia de massas, etc. A grande questão é que, mesmo emitindo pareceres contra o Partido Nazista, alertando o perigo do uso da Exceção nessa forma equivocada como seria usada pouco tempo depois, Schmitt preferiu não emigrar. Vários de seus colegas e amigos saíram da Alemanha e foram para os Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, por exemplo. Ele preferiu ficar na Alemanha Nazista e dobrar a aposta, vamos dizer assim, como Heidegger também o fez. Dessa forma, passaram a contribuir, ao menos intelectualmente, para a justificação do movimento nazista. Um erro crasso. De certa forma, ele pensava que era mais inteligente, ou pensava que poderia mudar os rumos do movimento nazista e de alguma forma poderia transformar a Alemanha em um país que poderia alcançar a estabilidade e a Ordem. Um engano abissal.

Ele escreveu um livro chamado *Partido, Movimento e Estado* contribuindo com as teses nazistas. Esse livro fazia uma referência alterando o essencial do nazismo. Em todo caso, começaram a perceber que ele não era tão nazista assim, que ele não era tão racista, que ele tinha amigos judeus e que ele era casado com uma polonesa. Enfim, ele não era tão bem-visto nas altas esferas do Partido, apesar de ter sido importante, consciente ou inconscientemente, ao servir como advogado do Reich no caso *Preußen contra Reich*, em 1932. Pouco tempo depois descobriram que ele tinha dedicado uma obra a um amigo judeu, e isso era um pecado absoluto. Além disso, a SS (*Schutzstaffel*), a milícia armada do partido nazista, fez um relatório e descobriu na obra pré-1933 que ele não era tão dedicado ao ideal nazista e em decorrência disso ele caiu em desgraça, por mais que ele tentasse recuperar o respeito dos nazistas.

Schmitt aderiu ao movimento em 1933 e 1936 ele foi preso. Heidegger saiu do partido, ficou isolado, mas Schmitt foi preso. Foi depois liberado, mas ficou proibido de dar aula. Após a Guerra, foi preso pelos Soviéticos, submetido a interrogatórios, posteriormente solto. Após isso, foi novamente preso, dessa vez pelos americanos, e interrogado novamente. Inclusive publicaram



**Revista Interdisciplinar**

livros com esse interrogatório e, alguns anos depois, um livro de memórias desse período do cárcere “*Ex captivitate salus*”. Ele afirmava que não poderia ser desnazificado porque, afinal, nunca fora nazificado. Além disso, por via das dúvidas, a sua biblioteca foi apreendida e ficou impossibilitado de dar aulas.

Após a Segunda Guerra, Schmitt se dedicou ao Direito Internacional e publicou uma obra fundamental no ramo do Direito Público Internacional que se chama *O Nomos da Terra* (1950). Por mais que ele não ministrasse aulas, mesmo após a Guerra, ele fazia seminários em sua casa em Plettenberg e toda a intelectualidade alemã e europeia assistia a esses seminários, tendo seus textos sido fundamentais para a escrita da Lei Fundamental de Bonn (1949), bem como para compreensão do neoconstitucionalismo, do pós-positivismo e das correntes mais inovadas do Direito Constitucional, com um problema: não era conveniente citar Schmitt. Assim, inúmeros textos importantes bebem dessa fonte, mas não a cita, porque Schmitt se tornou uma figura maldita. Da mesma forma, como Maquiavel foi maldito, como Espinosa foi maldito, por exemplo, e hoje nós falamos sem nenhum problema. Schmitt foi uma figura maldita desse tipo.

Paulo Bonavides quando estava na Alemanha, na década de 1980, tentou visitar Schmitt, mas não conseguiu. Como sabemos, Bonavides foi uma figura central do pensamento jurídico brasileiro e publicamente afirmava que uma das suas grandes frustrações intelectuais foi não ter conhecido pessoalmente Carl Schmitt.

E mesmo que para responder à primeira pergunta, no que se refere a um preconceito no estudo de Carl Schmitt, posso afirmar que sim, há.

Não necessariamente você terá uma identidade biográfica com o autor, até porque pouco me importa a biografia do Schmitt. O que me interessa, na verdade, é o que eu posso fazer com seu pensamento. Estou consciente da polêmica e dos compromissos inaceitáveis. Em todo caso, não me interessa, o que ele pensou de fato enquanto a intenção do autor. A intenção do autor é sempre inalcançável, mas o que podemos fazer com seus conceitos, isso sim é de maior importância.

Agamben, como eu falei inicialmente, é o autor que vai resgatar Schmitt e vai propor uma releitura desse Estado de Exceção. Esse Estado de Exceção é pensado de outra forma por Agamben. Perceba que os conceitos têm uma vida própria, apesar de eu ser schmittólogo, eu tenho outra





**Revista Interdisciplinar**

postura e me filio a uma leitura de esquerda de Schmitt. Considero que, assim como Hegel teve uma leitura de direita e de esquerda (Marx, por exemplo), Schmitt também deu ensejo à leitura de esquerda e de direita, que partem de pressupostos diferentes.

Em todo caso, Schmitt era um autor vinculado ao nazismo, conservador, católico, então, quando veem meu currículo, acham que vão encontrar algo parecido. Nada mais equivocado que isso. Em todo caso, é a fama, é o preconceito que permanece.

Porém, há uma série de professores que trabalham e já têm resultados muito consistentes nessa reavaliação de Carl Schmitt. Separando a biografia de sua obra. Em todo caso, é um trabalho muito difícil de fazer. Então, preconceito há, mas há também muitos pesquisadores que têm que ler e trabalhar, e depois reconhecem que há uma inteligência e criatividade que se deve reconhecer.

**Antônio Sidney da Silva:** O que Carl Schmitt entendia por Direito? Há uma filosofia jurídica no pensamento schmittiano? Qual?

**Deyvison Rodrigues Lima:** Sem dúvida. Como falei, o Direito para Carl Schmitt era pensado em termos de autorização do poder. Eu não gosto, sobretudo hoje, que estou mais na Filosofia que no Direito propriamente dito, de fazer essa distinção tão grande no campo do pensamento. Eu diria que Schmitt tem uma filosofia política que envolve Direito, Política e Estado, de modo que posso dizer que o Direito é o modo pelo qual Schmitt compreende o Estado, pelo menos na sua obra inicial. É o modo pelo qual o Estado ganha essa autoridade, essa Forma de Direito, o Direito enquanto forma ideal.

Porém, essa noção de Direito em Schmitt se altera bastante e eu teria que trabalhar qual o conceito de Direito em quase todos os seus livros, por exemplo, no *Nomos da Terra*, no livro sobre Hobbes, no *O Conceito de Política*, entre outros. Mas a minha leitura, sobretudo, prioriza e dar primazia a uma abordagem política do Direito. Eu diria que, para mim, Schmitt é útil pois evidencia que o Direito tem uma abordagem sobretudo política. O Direito é feito contra alguém. É um Direito que se constitui como combate. Mangabeira Unger, na obra *The Critical Legal Studies Movement* (O Movimento de Estudos Críticos Legais, numa tradução livre), fundamenta no pós-estruturalismo, em Derrida, também deve um pouco a essa noção de que o Direito é conflito.





**Revista Interdisciplinar**

Mas eu prefiro o Schmitt politólogo, não o Schmitt jurídico. O Schmitt jurista é aquele da ordem, da autorização do Estado através do Direito, enfim. O Schmitt politólogo, o que trabalha a política, para mim é muito mais importante para pensar o hoje. Por exemplo, hoje estou pesquisando noções de populismo, de autoritarismo e de um liberalismo autoritário, e Schmitt me dá condições de pensar isso porque ele pensa fundamentalmente política como conflito. É o ponto de partida para pensar qualquer coisa hoje, eu diria. O que na verdade é o que Maquiavel pensava, que Spinoza também pensava, que Nietzsche tinha a mesma de Filosofia ou Política como combate, como conflito.

**Antônio Sidney da Silva:** Há diferença entre política e Político em Carl Schmitt?

**Deyvison Rodrigues Lima:** Essa é uma pergunta excelente porque um grande movimento é constituído na contemporaneidade, sobretudo nos últimos 10 ou 20 anos, em torno da diferença entre política e Político. De maneira muito direta e clara, pois já fiz um grande discurso no começo da minha fala, no conceito do político há uma distinção fundamental entre ambos.

A política é tida como um conjunto de instituições, um conjunto de normas, um conjunto juridificado da sociedade, no qual me diz, de maneira mecânica e procedimental, o que é e o que não é. Então, a política, por assim dizer, é aquilo que no século XVIII se chamava de poder constituído. São os poderes constituídos. O Político se refere às relações, a algo ininstitucionalizável, a algo que não se prende às normas jurídicas, a algo que não se pode fazer enquadramento legal. Naquela distinção do século XVIII, eu diria que seria o Poder Constituinte.

Algumas teorias fazem essa distinção entre poder constituído (legal, organizado, parado) e poder constituinte. Este último é quase uma pulsão destrutiva. É quase uma espécie de força. Então, essa força ininstitucionalizável Schmitt nomeia como político. E esse Político nada mais é do que o conflito como um dado antropológico fundamental, e diria quase que ontológico das relações humanas. Então isso é algo muito raro no Direito, na teoria do Direito. É raro um autor do Direito, jurista de formação, como Schmitt, ter uma articulação ontológica, filosófica consistente e aprofundada, e vincular uma categoria jurídica a uma perspectiva ontológica. E Schmitt faz isso. Faz essa distinção entre político e Estado, político e política. E define esse político como sendo o modo pelo qual as relações constituem uma ordem. Porém, ao constituírem uma ordem política,





**Revista Interdisciplinar**

esse fundamento se esvai. Não é fundamento que se pode fixar ou estabilizá-lo. Esse retirar-se não é um acabar-se. Ele se esvai, se retira, mas permanece. É como se Schmitt dissesse que o fundamento está sempre à espreita. É como se dissesse que essa crise, que ao mesmo tempo é uma crise, essa abertura que constitui uma ordem, ela pode retornar.

Para Schmitt, o modo de constituição da ordem política moderna, do estado moderno, é catastrófico. Ou seja, é de catástrofe em catástrofe, até a catástrofe final. E aquilo que impede a catástrofe ele chama de *katechon*.

*Katechon* é uma figura bíblica, citada pelo apóstolo Paulo, onde ele afirma que o anticristo virá, mas há algo que o detém. Para algumas interpretações seria a Igreja Católica. Então, a Igreja Católica impede que o anticristo apareça e, quando aparecer, Jesus volta e tem todos aqueles acontecimentos escatológicos, as guerras, o Armagedon etc.

Schmitt toma esse termo e vai afirmar que o Estado, de certa forma, é o *katechon*. Ou seja, o Estado é a ordem política que impede que o mal surja de modo completo. Então, se o Estado acabar, se houver anomia, se houver anarquia, é como se fosse o fim do mundo. Schmitt é conservador e quer que a ordem continue.

O que eu tomo disso é o seguinte: o fundamento, como político, é sempre algo a ser construído. É constante. É contínuo. Então, quando eu falo que o político é fundamento da ordem, eu estou falando que esse fundamento se caracteriza por não ser fundamento. Ou fundamento que na verdade, usando um termo de Heidegger, é um abismo. Então, não é algo fixo, mas, pelo contrário, é algo que não está lá. Isso demonstra a precariedade, a provisoriabilidade e, como qualquer norma, ela é estritamente hegemônica e não substancialista. Claro, essa é uma consequência não autorizada que eu tirei do Schmitt, mas compreender a ordem dessa forma é algo que Schmitt dá o que pensar.

Então, nesse sentido a distinção entre política e político faz fortuna crítica em todo o século, mais recentemente com dois autores marxistas, que bebem da fonte de Schmitt: Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. A última, em livro recente chamado “*Sobre o político*” aborda, em boa parte, o pensamento de Schmitt. Veja que os autores são utilizados e não se deve ter fidelidade a autores. Deve-se utilizá-los de maneira criativa, com os devidos limites e respeito.





**Revista Interdisciplinar**

**Antônio Sidney da Silva:** Então, a política vale mais que o Direito para Schmitt?

**Deyvison Rodrigues Lima:** Eu diria que não é que a política vale mais que o direito. Eu diria que na segunda fase de pensamento Schmitt, a fase weimariana, ele veria a política como algo mais fundamental. Ela é vista como aquilo que me permite fundar a própria ordem político-jurídica. Mas eu gostaria de fazer uma correção: seria, na verdade, *o Político*. Logo, eu teria no Político um princípio de anterioridade. Quando ele fala que *o Estado pressupõe o Político* ele está falando que o Direito também pressupõe o Político. Ou seja, na origem de toda norma não há uma ordem hipotética fundamental, como defendido por Hans Kelsen. Quando eu penso o Estado ou o Direito há, na verdade, uma decisão fundamental. Essa decisão é ordem, pela representação, decisão política. Nesse sentido, Schmitt discorda completamente de Kelsen justamente sobre a noção de jurisdição constitucional. Na jurisdição constitucional, quando fala de Direito e Estado, Schmitt vê decisão fundamental. Quando fala de decisão ele fala no princípio da impessoalidade. Daí o Führer, num primeiro momento, foi visto com grande simpatia e depois viu que não tinha condição.

Mas, a noção de decisão, para ele, que é uma noção muito cara, foi influenciada pela teologia, claro, área importante para o jurista. Nesse ponto, porém, eu não sigo Schmitt, mas reconheço que há uma coerência conceitual importante. Eu tenho outras soluções, outras formas de pensar a ordem e o direito.

**Antônio Sidney da Silva:** Atualmente, no Brasil, quem teria o poder de decretar o Estado de Exceção?

**Deyvison Rodrigues Lima:** Esta pergunta é muito boa porque me permite delimitar uma diferença entre pensamento filosófico e pensamento dogmático. Filosofia não é ciência. Filosofia também não é um pensamento prático. Quando eu trabalho Filosofia, por mais que eu trabalhe questões e eventos concretos, eu não trabalho aspectos do mundo empírico em si. A ciência faz isso. Na Filosofia, também na Filosofia do Direito ou em qualquer atividade do pensamento que seja conceitual, nós não temos a capacidade de dizer “é assim que se faz”. Enquanto nas ciências exatas e naturais o resultado é o que importa, nas ciências humanas, sobretudo na Filosofia, que nem ciência é, o resultado pouco importa ou não importa tanto assim. Na verdade, o resultado é o



**Revista Interdisciplinar**

que menos importa. O que mais importa é o percurso da argumentação. É na argumentação que nós temos a transformação da compreensão. A compreensão advém não porque o resultado foi bem executado, mas porque todo percurso que eu atravessassei do argumento deu ensejo a outra coisa. A Filosofia, o pensamento conceitual, não trabalha de resultado em resultado, mas sim de obras que possibilitam outras obras, outros pensamentos e conceitos.

Nietzsche tem uma metáfora muito rica, que é a metáfora da flecha: um autor pega um objeto, joga mais à frente, e chega outra pessoa que pega esta flecha e joga mais à frente e assim por diante. Então, essa passagem, esse ensejo, é mais que um resultado, isso é importante para a Filosofia.

Não há como dizer quem é que poderia decretar esse estado de exceção no Brasil. Bom, eu tenho uma leitura historiográfica, da ciência política, eu poderia arriscar alguma coisa, mas a minha área de especialidade é filosófica. Eu posso pensar “o que é decretar”, “o que é poder”, “o que é estado de exceção” etc., mas fazer uma confluência de conceitos para chegar a um resultado e descrever isso seria, para mim, exercício de futurologia. Eu posso pensar fenômenos que fatalmente irão acontecer. O populismo é isso, por exemplo, o populismo penal, o populismo jurídico, o populismo eleitoral, é algo que eu fatalmente posso pensar. Como resolver isso, quais são os mecanismos para evitar, já foge da minha alçada.

Nesse sentido, eu poderia pensar tua pergunta de outra forma: esse Estado de Exceção já não está valendo? O Estado de Exceção já não é a regra? A exceção já não é uma exceção que não é estritamente política, mas que é econômica e por isso é politizada?

Eu diria que desde a década de 1970 nós temos a vigência de um Estado de Exceção constante, sobretudo na forma do neoliberalismo, um estado de exceção econômico. Agamben traz essa contiguidade entre ditadura e democracia. Que as nossas democracias são fajutas e superficiais e que vale, de fato, essa ordem imanente da Exceção, da ausência de Direito. A exceção não é somente a ausência de Direito. Eu diria que é necessário repensar essa exceção e o autor que nos ajuda nisso é Walter Benjamin, em dois textos: *Teses sobre a história* e *Sobre a violência*. São dois textos que dão um modo de compressão desse Estado de Exceção, não mais como estado de exceção econômico, não mais como os capitalistas que vão amedrontar os trabalhadores para que estes trabalhem e melhor, a despeito de todas as crueldades, mas pensar uma exceção que de fato





**Revista Interdisciplinar**

promova essa catástrofe que Schmitt tanto temia, para fundar uma ordem que não seja calcada no medo.

Espinosa é esse autor que vai nos possibilitar pensar outra ordem possível. Em vez do contrato, do medo, ele apostaria em outro afeto político fundamental que pudesse, em vez de constituir uma ordem política a partir da disputa, do contrato social, de uma base privada, mas que pudesse pensar política a partir dessa concessão pública. No caso, Espinosa critica a noção de contrato e propõe uma noção de concurso como cooperação, segundo a qual cada um consiga delegar sua potência em prol de um projeto, de uma cooperação, de uma constituição comum. É esse conceito de constituição comum ou de multidão que eu venho pensando também com Espinosa como uma alternativa a essa exceção que nós vivemos, a esse estado de necropolítica, que é o estado da política da morte, e pensar multidão contra essas formas outras de diminuição da vida.

**Antônio Sidney da Silva:** Muito obrigado, professor, por ter aceitado participar dessa entrevista.

